



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 034 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº.
004, de 08 de julho de 2021

Suprime o inciso III, artigo 4º do PLCE 004/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso IV, artigo 4º do Projeto de Lei Complementar do
Executivo nº. 004, de 08 de julho de 2021.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Protocolo Geral Câmara Municipal de Contagem 7218 - 23/Rev/2021 00003794

Hugo
Vilaça
VEREADOR 3



AVANTE
CONTAGEM

Instagram: @hugovilaca Facebook: @hugovilacaoficial Phone: 3359-8738 Email: hugovilaca@cmc.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida que os clubes de lazer e esportivos cumprem sua função social, sendo de utilidade pública até mesmo declarado por Esta Casa.

Em 2017, assim como o residencial, estas entidades sem fins lucrativos passaram a pagar IPTU, muitos com valores exorbitantes, quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, o que inviabiliza sua sobrevivência.

Para buscar um equilíbrio financeiro com sua utilização em favor da sociedade municipal, foi editada o artigo 16 da Lei Complementar n°. 268/2017, que prevê ao Executivo a possibilidade de realizar contrapartidas.

Como exemplo seria a utilização de espaços de lazer e esportivos para as Escolas Municipais, que muito dos casos não possuem estrutura para tanto ou até mesmo para que a nossa Guarda Municipal possa realizar atividades para condicionamento físico.

Outro exemplo seria a utilização do hipismo como forma de terapia ou treinamento, espaço carente em Contagem.

Esta permuta (valor pelo serviço social) beneficia toda a população, que aproveita um local que possui estrutura física, onde o Executivo teria um grande gasto para construção do mesmo, fora a manutenção de tais locais, sendo que abrir mão total ou parcial do IPTU seria muito menor.

O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

AL

Hugo
Vilaça
VEREADOR



O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013* (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*)).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”

Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.



**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Hugo
Vilaça
VEREADOR

